SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004811-71.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Transporte Terrestre

Requerente: Rei Frango Abatedouro Ltda

Requerido: Agroituverava Comercio e Transporte de Cereais Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 16 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 544/11 (ap. 1462/10)

Vistos.

REI FRANGO ABATEDOURO LTDA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de AGROITUVERAVA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA, todos nos autos devidamente qualificados. Em apenso segue medida cautelar nº 1462/10.

Aduziu, em síntese: 1) que ajuizou ação cautelar objetivando sustar os títulos descritos no primeiro parágrafo de fls. 03, sacados e vinculados a negociação viciada, já que o representante legal da requerida, Elias Alves Barbosa, em conluio com "Luiz Carlos" e "Darlon", fraudou pesos das cargas de milho; 2) tal fato foi materializado em Boletim de Ocorrência nº 667/10 e ocasionou-lhe prejuízo de mais de R\$ 530.000,00. Pediu a antecipação da tutela para que a requerida se abstenha de protestar os títulos descritos na cautelar em apenso, requereu por fim que tais títulos sejam declarados nulos, além de indenização pelos danos materiais e morais.

Devidamente citada (fls. 19vº e 71vº), a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (cf. fls. 21).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

A pretensão é procedente.

A requerida foi devidamente citada (cf. fls. 19vº e 71vº) e não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia.

A missiva foi recepcionada com a expressão "MP" (MÃO PRÓPRIA) – recebida por Elias Alves Barroso (RG 9.527.403-0) que se apresentou como representante legal da ré, e realmente o é (v. fls. 79).

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados (art. 319, CPC).

No mais, o que a autora pretende é a anulação dos títulos mencionados a fls. 03, parágrafo 1º da inicial (ação principal), eis que emitidos irregularmente (por fraude).

Argumenta, em apertada síntese, que os títulos não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

possuem "lastro".

E, realmente não o tem.

Como já dito, a ré é revel em relação à matéria fática e essa matéria é bastante ao acolhimento do reclamo.

As circunstâncias relatadas, deixam claro que os saques se deram realmente sem lastro, ou seja, os títulos são "frios" (no jargão popular).

É pacífico o entendimento segundo o qual quem saca e ocasiona (mesmo que indiretamente) o protesto de título sem lastro age, no mínimo, com negligência.

Assim, a situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

O agir da empresa ré causou efetivo dano à autora, atuante no mercado local, onde tem boa reputação.

Assim, equacionadas tais circunstâncias, e observado o "critério prudencial", parece-me justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o que fica decidido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DECLARAR** inexistente qualquer relação jurídica entre as partes referente as notas fiscais descritas a fls. 04 da cautelar em apenso, que por via desta decisão, declaro inexigíveis.

Fica ainda a requerida, AGROITUVERAVA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA., condenada a pagar à Empresa autora, REI FRANGO ABATEDOURO LTDA., a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Ratifico a liminar deferida a fls. 297 dos autos em apenso (Medida Cautelar), para a retirada definitiva do protesto mencionado no ofício por cópia a fls. 310 (também da cautelar), condenando ainda a ré a pagar o que vier a ser apurado em liquidação a respeito da "diferença do peso constante das notas fiscais e o peso efetivo do milho entregue" a autora.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo, eventuais despesas pendentes junto a Serventia extrajudicial e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P. R. I.

São Carlos, aos 07 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA